



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.511 - MG (2017/0178720-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PARA CARTÓRIOS. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEI 7.374/1985. REQUISITOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem analisou a questão com fundamento no estatuto da recorrente, nos seguintes termos: "Sendo a mesma situação ora em análise e não tendo realmente a Associação preenchido, concomitantemente, os requisitos exigidos pelo dispositivo em apreço, é de se manter inalterada a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial da ação civil pública ajuizada."

2. Na leitura do excerto, verifica-se que a instância ordinária decidiu a questão ora ventilada com base no suporte fático-probatório constante nos autos e no estatuto das entidades, não suscetíveis de análise em Recurso Especial em face do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.511 - MG (2017/0178720-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DA LEI 7.347/85.

A legitimidade ativa da associação para o ajuizamento de ação civil pública se dá mediante a comprovação, concomitantemente, dos requisitos do art. 5º da Lei nº 7.347/85, dentre os quais aponta-se a sua finalidade institucional.”

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 199-202, e-STJ.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do artigo 5º, V, "b", da Lei 7.347/1985. Alega, em síntese, que possui como finalidade a defesa dos concursos públicos de provas e títulos para outorga das delegações de notas e registros e, ao tempo do ajuizamento da ação, estava constituída havia mais de cinco anos, o que demonstra sua legitimidade ativa.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, mediante parecer de fls. 380-384, e-STJ, opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.690.511 - MG (2017/0178720-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2017.

O Tribunal de origem analisou a questão com fundamento no estatuto da recorrente, nos seguintes termos (fls. 183-184,e-STJ):

Naquela ocasião, em que atuei como Vogal, acompanhei o eminente Relator Desembargador Jair Varão por não ter vislumbrado, pelo estatuto da referida Associação, dentre suas funções institucionais, "a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico", nos termos do artigo 5º, inciso V, alínea b, da Lei n.º 7.347/85.

Sendo a mesma situação ora em análise e não tendo realmente a Associação preenchido, concomitantemente, os requisitos exigidos pelo dispositivo em apreço, é de se manter inalterada a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial da ação civil pública ajuizada.

Ressalto que a ilegitimidade não foi reconhecida em razão do tempo de constituição da Associação, mas sim, pelo não cumprimento do seguinte requisito da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85):

"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Na leitura do excerto, verifica-se que a instância ordinária decidiu a questão ora ventilada com base no suporte fático-probatório constante nos autos e no estatuto das entidades, não suscetíveis de análise em Recurso Especial em face do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CONCURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. FINALIDADES DIVERSAS DA PRETENDIDA NA AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou: "extraí-se do Estatuto da ANDECC que se trata de associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que possui como finalidade, em síntese, a 'defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais'. Verifica-se, portanto, que a finalidade da associação em comento não se amolda a qualquer daquelas previstas no art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/95, que contém rol taxativo, o que realmente afasta sua legitimidade para propor ação civil pública".

II - É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ: AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgInt no AREsp 993.011/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017). III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 908.723/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CULPA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que houve o adimplemento, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 332.561/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178720-8

**REsp 1.690.511 /
MG**

Números Origem: 00384273420148130456 10456140038427001 10456140038427004 201601537052
384273420148130456

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.